XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

ANA MARIA D´ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D´Ávila Lopes, Karyna Batista Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-043-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalha o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixao Silva Oliveira e Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alexsandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alexsandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade européia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - Uninove

ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM RELATIVAMENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA

JURISPRUDENTIAL ASPECTS OF THE EUROPEAN COURT OF RIGHTS MAN ON THE PRESS FREEDOM

José Vagner de Farias
Jorge Bheron Rocha

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise sobre importantes julgamentos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em que se debate possíveis violações à liberdade de expressão, a fim de compreender seu entendimento sobre o tema. Inicialmente, é feita uma abordagem sobre a construção dos Direitos e Garantias Fundamentais. Depois, aprofunda-se acerca da Liberdade de Imprensa sob diferentes prismas funcionais. Em seguida, é feito uma abordagem do princípio da proporcionalidade em razão de possível conflito aparente com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, inclusive a nível de convenção europeia sobre direitos fundamentais. Por fim, é feito uma abordagem crítica da jurisprudência da corte europeia sobre liberdade de expressão e liberdade de informação, buscando-se compreender de forma fundamentada o posicionamento da Corte.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Tribunal europeu, Jurisprudência, Liberdade de imprensa.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to make an analysis of important European Court of Human Rights judgment in that debate possible violations of freedom of expression in order to understand their understanding of the subject. Initially, it made an approach to the construction of Fundamental Rights and Guarantees. Then deepens about Press Freedom under different functional prisms. Then is made a principle of proportionality approach because of possible apparent conflict with other constitutionally protected rights or interests, including the level of European convention on fundamental rights. Finally, a critical approach to the European Court jurisprudence on freedom of expression and freedom of information is made, seeking to understand in a reasoned manner the position of the Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights. european court. jurisprudence. freedom of the press.

1. INTRÓITO: A PROPÓSITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Os Estados pós-revolução burguesa instituíram as Constituições como o marco jurídico-político de organização interna, divisão de poderes e funções e como instrumento de garantia da limitação de seus poderes frente aos indivíduos[1], sob a forte influência do Iluminismo e sua filosofia antropocentrista[2]. A par desta modificação da relação entre o homem, a sociedade e o Estado, buscou-se a nítida limitação do poder do Estado ante a esfera individual, e a elevação do homem ao patamar de protagonista, de forma que a organização social passou a ter como finalidade garantir ao indivíduo a autodeterminação e a liberdade[3].

A partir deste momento histórico[4], surgem as questões relativas aos Direitos do Homem e, mais tarde, aos chamados Direitos Fundamentais, neste contexto, a Liberdade de Imprensa tem recebido relevante papel nas constituições nacionais do ocidente, bem como nas cartas e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos e garantias, elevada ao patamar de especial proteção pelos ordenamentos jurídicos hodiernos.

Importa notar, como ensina CANOTILHO, que os Direitos do Homem são entendidos como aqueles válidos para todos os povos em todos os tempos, tem *"dimensão jusnaturalista-universalista"* e emanam da própria natureza humana, trazendo ínsito o *"carácter inviolável, intemporal e universal"*; enquanto que os Direitos Fundamentais seriam aqueles Direitos Humanos

[1] Luís Roberto Barroso elenca "três ordens de limitação do poder. Em primeiro ligar, as limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que hão de ser sempre preservados, como a dignidade humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, expressão, de associação. Em segundo lugar, há a específica estrutura orgânica exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que , ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (*checks and balances*). Por fim, há as limitações processuais: os órgãos o poder devem agir não apenas com fundamento na lei, mas também observando o devido processo legal...". Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Editora Saraiva. 2009. Págs. 5 e 6.

[2] Para um panorama histórico do Constitucionalismo moderno, BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.

[3] ROCHA, Jorge Bheron. Análise da Responsabilização Penal Da Pessoa Colectiva e o Estado da Discussão nos Tribunais Superiores do Brasil. 2014. Trabalho da Disciplina de Direito Penal no Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pendente de publicação.

[4] "Se, em sua origem em fins do Século XVIII, esperava-se destes textos que contivessem as regras básicas para organização do Estado e limites para exercício do poder, em tempos atuais maior ênfase adquire o reconhecimento e a tutela de direitos reputados fundamentais. Fruto de um processo histórico que desloca o eixo central do constitucionalismo – da organização e controle do poder estatal, que, consequentemente, deveria assegurar as liberdades dos cidadãos para um modelo que efetivamente prioriza a proteção do ser humano – o pensamento jurídico contemporâneo tem nos direitos fundamentais um horizonte norteador que se coloca como referencial em todos os momentos da vida". SANTIAGO, Marcus Firmino. Justiciabilidade dos Direitos Fundamentais: Limites Formais e Materiais para a Atuação Jurisdicional. In Temas de Jurisdição Constitucional e Cidadania. CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. (org.). Brasília. Edições IDP. 2012. Págs. 72 e 73.

jurídico-institucionalmente garantidos, dentro de um espaço tempo determinado, por assim dizer, *"são direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta"*[5].

Desta forma, verifica-se que a Liberdade de Imprensa é conquista recente nos ordenamentos, gozando de maior ou menos proteção mesmo dentro do feixe de países que compartilham de semelhantes bases culturais, daí se entender que é um Direito Fundamental objetivamente vigente na ordem jurídica atual da cultura ocidental concreta.

Os textos constitucionais falam indiscriminadamente em direitos, garantias e liberdades, sem, contudo, distinguir uma categoria da outra, conceituar, delimitar ou classificar seus conteúdos, assim, "resta ao intérprete fazê-lo"[6]

CANOTILHO, em tentativa de sintetizar estes conceitos, prescreve que as garantias podem ser traduzidas no direito dos cidadãos de exigirem dos poderes públicos a proteção se seus interesses ou no reconhecimento de meios processuais adequados (acesso à Justiça, *Habeas Corpus*, princípio do *non bis in idem*); as Liberdades seriam os direitos civis esvaziados do carácter político (referenciados ao cidadão ativo – exercício do sufrágio), também nominadas liberdades individuais, geralmente relacionadas ao *status negativus*, que visam a defender a esfera do cidadão perante o Estado. E os Direitos - em sentido estrito - seriam aqueles relacionados ao *status positivus,* aos quais se ligam as necessárias prestações do Estado para o regular exercício destes direitos[7].

Também importante, a fim de análise posterior da liberdade de imprensa, verificar a questão da função dos direitos, liberdades e garantias[8]. Para tal, socorremo-nos novamente na disciplina de CANOTILHO[9], que fixa quatro função.

Em primeiro lugar, a função de defesa ou liberdade - que teriam como destinatário precípuo o Estado e terceiros, os quais teriam o dever de se abster de condutas que violem a esfera jurídico-subjetiva protegida. Tal função se constituiria de dois prismas básicos, num viés *objetivo,*

---

[5]CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 Edição. Edições Almedina. Coimbra. 2003. Pág. 393

[6] BULOS, Uadi Lammêgos. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva. 5ª Edição. 2010. Pag. 518.

[7]CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Pág. 396

[8] Acerca das funções dos direitos, liberdades e garantia: "Os direitos fundamentais desempenham funções múltiplas na sociedade e na ordem jurídica. Essa diversidade de funções leva a que a própria estrutura dos direitos fundamentais não seja unívoca e propicia algumas classificações, úteis para a melhor compreensão do conteúdo e da eficácia dos vários direitos. Tem relevância conhecer algumas tentativas mais notáveis de classificação conforme o papel desempenhado pelos direitos fundamentais. Um esforço de sistematização que se tornou clássico e ainda mantém atualidade, servindo de ponto de partida para outros desenvolvimentos doutrinários, é a teoria dos quatro status de Jellinek. Outra distinção importante, ainda, alude aos direitos de defesa e aos direitos a prestação." MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição. Editora Saraiva. Ebook. 2012. Pág. 437.

[9]CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Pág. 407 e seguintes.

diriam respeito a "normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências na esfera jurídica individual", já num viés subjetivo, a função de defesa estaria relacionada ao *"poder de exercer direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmo (liberdade negativa)"*.

Em segundo, a função de prestação social, de que o indivíduo pode exigir a concreção de determinado direito, garantia ou liberdade através do Estado . Está normalmente ligado aos direitos sociais, econômicos e culturais e levanta questões ainda discutíveis sobre a possibilidade de se exigir diretamente do Estado a realização da prestação (direitos sociais originários), ou se exigir a atuação legislativa concretizadora das normas constitucionais (direitos sociais derivados) ou, ainda, se obrigam o Estado a políticas sociais ativas conducentes à criação de instituições e fornecimento de prestações.

Em terceiro, a função de proteção perante terceiro - se refere ao dever que se impõe ao Estado de defender o titular dos direitos fundamentais perante eventuais agressões de terceiros, no sentido de adotar medidas destinadas a esta proteção. Note-se que a relação direta não se dá entre o titular dos direitos fundamentais e o Estado, mas entre indivíduos particulares, não obstante deve ela ser regulamentada e protegida pelo Estado.

E, em quarto e último lugar, a função de não discriminação *"consiste na função básica e primárias de os direitos fundamentais assegurarem que o Estado trate seus cidadãos como indivíduos fundamentalmente iguais"*, devendo ser tratadas as questões de ações afirmativas que balancem as desigualdades de oportunidades[10].

Claro que, analogicamente ao que acontece com os Poderes da República, aos quais compete, precipuamente o exercício de uma função primária do Estado (função típica)[11], sem,

[10] Acerca deste ponto: DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução Nelson Boeira. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2002. Especialmente o Capítulo 9 – Discriminação Compensatória.

[11] "...o Poder Legislativo, do ponto de vista atípico, também administra e julga: (...) quando dá provimento a cargos, promove seus servidores, organiza e operacionaliza sua estrutura interna; (...) quando avalia atos de improbidade do Presidente da República por crime de responsabilidade". Pág. 1042. "Mas, além de sua função típica, que é administrar, o Poder executivo também legisla, por meio de medidas provisórias (CF, art. 62), e julga, no contencioso administrativo, exercendo, assim, tarefas atípicas". Pág. 1209. "Desempenha função legislativa quando edita normas regimentais, porque lhe cabe elaborar seus regimentos internos, com base nas normas processuais e nas garantias individuais e metaindividuais das partes, dispondo acerca da competência e do funcionamento de seus órgãos internos. De outra parte, exerce função administrativa, no momento em que concede férias aos juízes e serventuários, organiza o quadro de pessoal, provendo cargos de carreira na respectiva jurisdição. Pág. 1245. BULOS. Uadi Lammêgos. Curso de Direito Constitucional.

contudo, excluir-se a possibilidade de se exercer uma outra função (ou as outras duas funções)[12], também os direitos, liberdades e garantias podem ter uma função principal, sem, entretanto, tal fato afastar a possibilidade de existir uma outra função atinente a tal garantia, liberdade ou direito. É o que alerta Canotilho ao dizer *"não significa que, para além desta dimensão negativa, não possa existir também uma dimensão positiva, eventualmente conducentes ao direito a prestações"*[13]

Assim, por exemplo, o direito à vida pode reclamar inicialmente uma função de defesa, qual seja, a de que o Estado se abstenha de práticas atentatórias à vida de seus cidadãos, se abstendo, ainda, de aplicar pena de morte. Entretanto, não dispensa a função de prestação social, uma vez que necessita da ação positiva do Estado para a concreção do Direito à vida, seja diretamente, através da construção de uma rede pública de saúde, com hospitais e profissionais, seja através da regulamentação desta prestação através de terceiros, onde já se poderia, também, caracterizar a função de proteção, pois ao regulamentar a relação indivíduo-indivíduo estaria protegendo o titular do direito fundamental à vida de eventuais violações por parte da rede particular de saúde, ou de fornecedores de produtos alimentício e farmacêuticos. Por último, ainda se pode vislumbrar a função de não discriminação, pois pode o Estado realizar programas de fornecimento de medicamentos ou isenção do pagamento de taxas de moderação no acesso à rede pública para pessoas especialmente vulneráveis.

Analisaremos, mais adiante a Liberdade de Imprensa sob estes diferentes prismas funcionais.

Por outro lado, para além do regime geral aplicável a todos os Direitos, Garantias e Liberdade inseridos na Constituição Portuguesa, como *"o princípio da universalidade, da igualdade, a garantia ou da efetividade, a que se somam ainda, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, os princípios da aplicabilidade directa, da eficácia horizontal e da limitação à livre restrição"*[14], lembrando que este último *"goza de consagração expressa no art. 52°/1 da CDFUE",* caracterizando estes últimos um regime constitucional específico a que estão submetidos uma classe especial de Direitos, Garantias e Liberdade.

---

[12] Para mais desenvolvimentos neste ponto: DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª Edição. Malheiros Editora. São Paulo. 2005. Pág. 106 e ss.

[13]CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 401. Neste sentido: "É possível extrair direitos a prestação de direitos de defesa e direitos de defesa dos direitos a prestação". MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição. Editora Saraiva. Ebook. 2012. Pág. 462. E, ainda: "...o vínculo existente entre direitos de liberdade, sociais e culturais, sendo certo que todos dependem, em maior ou menor grau, da implementação de normas e políticas para sua realização". SANTIAGO, Marcus Firmino. Justiciabilidade dos Direitos Fundamentais: Limites Formais e Materiais para a Atuação Jurisdicional Pág. 79.

[14]TAVARES DA SILVA, Suzana. Direitos Fundamentais na Arena Global. Imprensa da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2011. Pág 25.

A Liberdade de Imprensa encontra-se descrita, na Constituição Portuguesa, dentro do Título II, Artigo 38.º, *"Liberdade de imprensa e meios de comunicação social",* ou seja, dentro do rol dos *"Direitos, Liberdades e Garantias"* que recebem este especial regime constitucional.

CANOTILHO e MOREIRA, relativamente à aplicabilidade directa das garantias, direitos e liberdades, alertam que não são apenas *norma normans* - normas produtoras de outras normas, mas sim *norma normata* - normas concretamente regulamentadoras de relações jurídico-materiais[15].

Entretanto, devem ser analisados os pressupostos desta aplicabilidade directa, uma vez que dependerá sempre do grau de determinabilidade do conteúdo jurídico da norma, que, em determinados casos, exige a uma lei concretizadora.[16]

Outrossim, a aplicabilidade directa[17] dever ser examinada em três hipóteses: a primeira é a da ausência da lei, onde se pode invocar diretamente as normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias; a segunda, de conflito da norma constitucional com a lei , em que se pode invocar a inconstitucionalidade desta (também do ato ou negócio jurídico contrário à norma constitucional); a terceira e última, é a hipótese de múltiplas interpretações da lei, podendo se realizar a condução interpretativa de determinada lei, a fim de que se conforme com a aplicabilidade do direito, liberdade ou garantia.[18]

Em todo caso, deve se estar atendo ao fato de que *"todo direito infra-constitucional só pode ser entendido como direito constitucional concretizado"*[19].

Relativamente à Eficácia horizontal[20], perceba-se que as pessoas singulares ou coletivas

---

[15] Cerca da aplicabilidade e da eficácia na teoria das normas constitucionais ver em especial: BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª Edição. Editora Malheiros. 2004. Pág. 225 a 254

[16] CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. "Constituição da República Portuguesa – Anotada", Volume 1, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007. Pág. 382

[17] Ver também: ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Grazón Valdés. Madrid, 1993. Centro de Estudos Constitucionales. Em especial pág. 114 e ss.

[18]CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. "Constituição da República Portuguesa – Anotada". Pág. 382

[19] MACHADO, Jónatas. Liberdade de Expressão. Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas. In Separata do Boletim da Faculdade de Direito nº 85. Universidade de Coimbra. 2009 Pág. 76

[20] Acerca das teorias sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, interessante o resumo de Freie Didier: "Existem, basicamente, três teorias que tentam explicar o assunto: a) a teoria do *state action,* que nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, por entender que o único sujeito passivo daqueles direitos seria o Estado (é a que prevalece no direito norte-americano e prevalecia, até bem pouco tempo, no direito suíço); b) a teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais na esfera privada, pela qual a Constituição não investe os particulares em direitos subjetivos provados, mas tão somente seve de baliza para o legislador infraconstitucional, que deve tomar como parâmetro os valores constitucionais na elaboração das leis de direito provado (predominante na Alemanha, Áustria e ,

"estão sujeitas a um dever de não perturbar ou impedir o exercício dos direitos fundamentais", de forma a ultrapassar o paradigma clássico liberal de que os Direitos fundamentais seriam uma relação entre o indivíduo e o Estado, e que as demais particulares seriam "terceiros" ou "um componente externo" a esta relação[21]. Importa salientar que *"a eficácia das normas dos direitos fundamentais nas relações privadas transforma estes em direitos subjetivos da ordem jurídica civil, tornando inválidos os atos ou negócios jurídicos contrários aos direitos fundamentais e suceptíveis de serem civil e penalmente sancionados os factos que os infringirem"*[22].

Neste diapasão, a proteção estatal nestas relações intersubjetivas, como forma de observância e máxima eficácia das normas constitucionais, ganha maior destaque nomeadamente quando estão em disputa interesses em que uma das partes tem maior envergadura ou poder sobre a outra, o que torna discutível a autonomia da vontade em relação a parte hipossuficiente. Obviamente, a intervenção do Estado em relações que guardem relativo equilíbrio de posições jurídico-sociais, a questão girará em torno da busca de alcançar uma harmonização entre o direito fundamental a ser protegido e a autonomia da vontade[23].

Clássico exemplo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Brasil dado pela doutrina constitucional ao se referir à eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o da União Brasileira de Compositores que, sem conceder direito ao contraditório e à ampla defesa, excluiu um de seus sócios. O STF, ao examinar a questão, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a reintegração do músico com base na teoria da eficácia direta dos direito fundamentais às relações horizontais[24].

---

de certo modo, na França); c) teoria da eficácia direta e imediata dps direitos fundamentais na esfera privada, pela qual aqueles direitos têm plena aplicação nas relações privadas, podendo ser invocados diretamente, independentemente de qualquer mediação do legislador infraconstitucional, privilegiando-se, com isso, a atuação do magistrado em cada caso concreto (prevalece no Brasil, Espanha e Portugal). Curdo de Direito Processual Civil. Volume 1. 14ª Edição. 2012.

[21]CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. "Constituição da República Portuguesa – Anotada". Pág. 385

[22]CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. "Constituição da República Portuguesa – Anotada". Pág. 386. Neste sentido: É claro que não se discute a incidência dos direitos fundamentais quando estes estão evidentemente concebidos para ser exercidos em face de particulares. Diversos direitos sociais, em especial os relacionados ao direito do trabalho, têm eficácia direta contra empregadores privados. (...) Em outros casos, a leitura do preceito constitucional não deixa dúvida de que o sujeito passivo do direito somente pode ser o Estado. (...)Fora dessas hipóteses, há direitos — em especial direitos de defesa — em que se põe a questão de saber se, e em que medida, alcançam as relações privadas. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 487. Aprofundamento do tema em: ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Em especial pág. 506 e ss.

[23] "O discurso de aplicação baseia-se na explicitação de todas as características do caso para que se possa escolher as normas que possam ser aplicadas a ele de modo coerente, mantendo se a imparcialidade na aplicação, especialmente no discurso de aplicação dos direitos fundamentais, cuja interpretação, nos casos difíceis, apresenta maior risco de dissenso". VASCONCELOS, Eneas Romero de. O discurso de aplicação dos direitos fundamentais na teoria do Estado Democrático de Direito: o que pensa o Supremo Tribunal Federal? Revista acadêmica da ESMP. Fortaleza, ano 1, n.1, ago./dez. 2009. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/discurso_aplicacao_direito_fundamental.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2009. ISSN 2176-7939.

[24] "SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS

O art. 18º/2 da Constituição Portuguesa prescreve a possibilidade de restrição aos direitos. liberdades e garantias, entretanto, tal só pode se dar *"nos casos expressamente previstas na Constituição"*. Contudo, neste aspecto, a ampla doutrina constitucionalista tem admite: a) as restrições constitucionais directas – está expressa na própria Constituição (art. 45º – restrição à liberdade de reunião); b) restrições feitas por lei, mas expressamente autorizadas no texto constitucional (reserva de lei restritiva) (Art. 27º – restrições à liberdade individual); c)restrições não constantes diretamente na Constituição e nem expressamente autorizadas por esta, feitas por lei que buscam realizar os "limites imanentes" dos direitos fundamentais, sob o fundamento de que, mesmo sem uma restrição *ex contituine*, não há direito irrestrito, e que há necessidade de limites na ordem jurídico-constitucional para a conformação de todos os direitos fundamentais[25].

Daí porque as restrições devem se constituir limitações necessárias a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, o que se verifica através da aplicação do Princípio da Proporcionalidade ou Proibição de Excesso de forma que a lei guarde 1) adequação, 2) necessidade e 3) proporcionalidade em sentido estrito.

FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO". STF - RE 201819 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 11/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821

[25] Ver também ALEXY, Robert: "restricciones diretamente constitucionales"(pág. 277), "restricciones indiretamente constitucionales" (pág. 282). In Teoria de los derechos fundamentales.

Por adequação (idoneidade), deve-se entender que as medidas restritivas legais devem se revelar adequadas para o fim visado, de tal sorte que seja idônea para salvaguardar os outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos invocados.

A seu turno, a necessidade (exigibilidade, indispensabilidade) corresponde à ideia de que as medidas restritivas devem ser necessárias, daí exigíveis, porque os fins visados pela lei não poderiam ser alcançados por outros meios menos gravosos para o direitos, liberdades e garantias.

A proporcionalidade em sentido estrito representa a justa medida entre os meios restritivos e os fins obtidos, evitando-se excessos e desproporções entre um e outro.

Neste diapasão, leciona GUERRA FILHO que *"dentro do faticamente possível, o meio escolhido se preste para atingir o fim estabelecido, mostrando-se, assim., "adequado". Além disso, esse meio deve se mostrar "exigível", o que significa não haver outro, igualmente eficaz, e menos danoso a direitos fundamentais"*, acrescentando que o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, *"determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível"*[26].

Observa TAVARES DA SILVA a necessidade de um quarto elemento no "teste" da proporcionalidade, em razão de que *"a discussão quanto à metódica do princípio da proporcionalidade não pode limitar-se à tradicional abordagem "à alemã" (...) deve ajustar-se ao caso e complementar-se com o princípio da razoabilidade (...) ou com o princípio da necessidade"* a fim de que não hajam perturbações na realização do direito ao caso concreto, em virtude de a metódica da razoabilidade ser *"mais ajustada ao controlo do exercício de poderes ou competências"*[27].

Ademais, deve sempre ter em mente o respeito ao núcleo essencial do Direito, Liberdade e garantia, não podendo estes serem esvaziados de seu sentido, que pode ser entendido sob o prisma objetivo, onde se busca assegurar a eficácia do direito fundamental na sua globalidade

[26] FILHO, Willis Santiago Guerra. Dignidade Humana, Princípio da Proporcionalidade e Teoria dos Direitos Fundamentais. In Tratado Luso-brasileiro da Dignidade Humana. MIRANDA, Jorge. DA SILVA, Marco Antonio Marques (Coord.). Ed. Quartier Latin. 2ª Edição. (pág. 306).

[27] TAVARES DA SILVA, Suzana. O tetralema do controlo judicial da proporcionalidade no contexto da universalização do princípio: adequação, necessidade, ponderação e razoabilidade. Texto em publicação no Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

(geral e abstratamente considerado) ou sob o ponto de vista subjetivo, que entende que, em caso algum, pode ser sacrificado o direito subjetivo de uma pessoa ao ponto de, para ela, esse direito deixar de ter qualquer significado.[28]

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM.

Não obstante o alerta de CANOTILHO de que *"não é fácil traçar a fronteira entre a Liberdade de Expressão e a de Informação"*, cumpre traçar, mesmo que perfunctoriamente, as linhas conceituais a serem manejadas no ressente trabalho, de forma que poderemos entender a liberdade de Informação com o direito à obtenção, guarda e transmissão de informações do interesse do indivíduo.

Um dos primeiros documentos internacionais de relevo de que se tem notícia em relação ao reconhecimento e à adoção da importância da noção de liberdade de informação é a Resolução nº 59 da ONU, editada em 14 de dezembro de 1946, durante a primeira sessão da Assembleia Geral, que adotou a seguinte postura: *Freedom of information is a fundamental human right and is the touchstone of all the freedoms to which thew United Nations is consecrated"*[29]. A citada resolução eleva a liberdade de informação ao patamar de elemento indispensável e fator essencial

Tal liberdade, consoante a doutrina abalizada, pode ser verificada em três importantes desdobramentos.

O primeiro corresponde ao direito de informar, ou seja, o direito de transmitir informações de que é o indivíduo portador, o qual pode ainda ser examinado: a) pelo prisma de *status* negativo, o que significa que tem o direito de não ser impedido de difundir informação; b) pela prisma de *status* positivo, que importa o direito de ter meios de transmitir a informação.

O segundo, ao direito de se informar, que consiste na liberdade de escolha das informações que constituam seu acervo de interesses, na liberdade de obtenção destas informações,

[28]CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Pág. 459. Neste sentido: ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Pág. 286 e ss.
[29] In http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/59(I)&Lang=E&Area=RESOLUTION. Acesso em 12 de maio de 2014.

e, ainda, na busca das fontes de informação.

Neste ponto, já decidiu o TEDH que *"à função dos meios de comunicação social de comunicar informações e ideias acresce o direito, para o público, de as receber"*[30].

O último desdobramento se refere ao direito de ser informado, corresponde à versão plenamente positiva da liberdade de informação, por consiste no direito de receber informações periódicas, claras, acessíveis, adequadas e verdadeiras.

Não é despiciendo salientar que consta na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia o direito de informação:

> *"Artigo 42º. - Direito de acesso aos documentos. Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o suporte desses documentos*[31].

Nestas três dimensões do direito de informação estão retratadas as funções dos direitos fundamentais, na medida em que de verifica: a função de defesa, quando determina a abstenção do Estado de qualquer conduta que atrapalhe a transmissão ou a recolha de informações[32]; a função de prestação social, na medida em que é obrigação do Estado prestar informações de seus atos; função de defesa de terceiros, quando a norma proíbe ato ilícito ou danoso entre particulares[33] ou, ainda, quando a norma obriga o particular a prestar informações a outro particular[34]; e, por último, a função de não discriminação v.g., quando sustenta as ações afirmativas de informação em prol de determinado grupo especial de pessoas[35].

Exemplificativamente, poderemos ver o primeiro dos casos, em que a Constituição da

---

[30] Caso Campos Dâmaso v. Portugal

[31] In http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/0003fbe4e5/Carta-dos-Direitos-Fundamentais-da-UE.html. Acesso em 12 de maio de 2014.

[32] V.g. Art. 220 da Constituição da República Federal do Brasil.

[33] Caso, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor o art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[34] V.g., Código de Defesa do Consumidor: "Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial".

[35] Lei Nº 8.926, de 9 de Agosto de 1994: "Art. 1º É obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos comercializados ou dispensados, de advertências e recomendações sobre o seu uso adequado por pessoas de mais de 65 anos de idade".

República Federal do Brasil determina de forma contundente o dever de abstenção do Estado frente os diretos, liberdade e garantias, quando determina, em seu art. 220, *"a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"*.

Também a norma constitucional, na segunda hipótese funcional, ao lado da determinação geral e abstrata de publicação dos atos oficiais constante no Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*) há também os comandos específicos, como, por exemplo o estatuído no Art. 30, inciso III, que determina que os municípios devem *"instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"*; ou ainda a obrigação prevista no Art. 165(...) § 3º de o Poder Executivo publicar *"até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária"*[36].

Por outro lado, entenda-se por liberdade de expressão a livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos, e é parte integrante dos chamados direitos da personalidade, pertencente ao acervo dos direitos fundamentais, pois, sendo o homem um ser comunicacional por natureza, é essencial para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, e é princípio sustentador da própria democracia, e sua restrição atinge, portanto, não apenas o indivíduo, mas toda a sociedade que se vê privada de obter e debater as opiniões exteriorizadas por um de seus membros.

A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptada pelo Conselho da Europa em Roma, a 4 de Novembro de 1950, com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de Setembro de 1953, estatui em seu artigo 10.º. nº1 a liberdade de expressão, nestes termos:

> *1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia*[37].

[36] Para além destas hipóteses, se pode verificar: "Art. 39. (...)§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos"; "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República(...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"; E, ainda: art. 16; Art. 40, §16; Art. 62, §4º, §5º e §6º; Art. 103-A, *caput*; Art. 195, §6º; e Art. 71, §3º da ADCT.

[37] In http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html. Acesso em 12 de maio de 2014.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em diversas oportunidades deixou assente este entendimento de que a liberdade de expressão tem este duplo viés social e pessoal, pois, em relação àquele "*constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e das condições primordiais do seu progresso"* e, relativamente a este, é essencial ao "*desenvolvimento de cada um"* dos indivíduos que a ela pertencem[38].

Vai além, o TEDH afirma que, ante a relevância ímpar da liberdade de expressão na sociedade moderna, esta se *"constitui uma das condições basilares do funcionamento da democracia"*[39].

A liberdade de expressão é tradicionalmente vislumbrada em sua função de defesa, ou seja, pelo prisma do *status negativus*, consistente no direito de não ser impedido de se manifestar.

Poderia haver um viés de prestação por parte do Estado para a concretização da Liberdade de Expressão? O TEDH já entendeu que podem existir hipóteses em que se faz necessária uma obrigação positiva do Estado, mas essencialmente no sentido de *"exigir a adopção de medidas de protecção, inclusivamente nas relações entre particulares"*, e que, para *"se determinar se existe uma obrigação positiva há que atender ao equilíbrio que deve existir entre o interesse geral da comunidade e os interesses particulares do indivíduo"*[40]. Entretanto, em outro caso analisado, entendeu o TEDH que *"... no plano das obrigações positivas, no qual a extensão das responsabilidades do Estado não deve ser interpretada de modo a impor às autoridades um ónus insuportável ou excessivo"*[41].

Relativamente às função de proteção perante terceiro pode se entender configurada na hipótese de ser necessário se franquear espaço para quem tenha se sentido ofendido por veiculação de informação sobre sua pessoa, haja vista que o chamado direito de resposta se constitui modalidade de proteção da personalidade, nomeadamente da imagem e da honra da pessoa individual ou colectiva, contra o exercício ilícito da liberdade de expressão. O direito de resposta, ademais, tem como consequência o *"direito de acesso à mídia por quem foi nela afrontado"*[42].

Assim se dá no Brasil e em Portugal, em que as Constituições trazem a previsão expressa do direto de resposta, inclusive dentre os direitos fundamentais, respectivamente, nestes

[38] Caso Almeida Azevedo C. Portugal.
[39] Caso Women on Waves c. Portugal.
[40] Caso Applebey e Outros c. Reino Unido.
[41] Caso Women on Waves c. Portugal.
[42] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 774

termos:

> *"Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"*

> *"Art. 37º. 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos".*

Na legislação consumerista brasileira ao traduzir para a esfera infraconstitucional o comando constitucional de defesa do consumidor (art. 170, inc. V), impõe a obrigação ao fornecer do produto ou serviço de realizar a contrapropaganda nos casos de prática de publicidade enganosa ou abusiva[43] em face daquele.

Com referência à exteriorização da Liberdade de Expressão, CANOTILHO adverte que o âmbito normativo da Liberdade de Expressão deve ser o mais amplo possível, havendo e pode se referir à forma, ao conteúdo, à finalidade, ao critério de valoração ou ao meio de se expressar.

Quando à forma a referida liberdade pode se travestir de opiniões, ideias, pontos de vista, críticas, convicções, etc . O TEDH, neste sentido, já decidiu que a liberdade de expressão traz em sua essência *"a possibilidade conferida a qualquer cidadão de exprimir a sua opinião e a sua oposição, ou seja contestar qualquer decisão proveniente de qualquer que seja o poder"*[44].

Vai além, ao entender que a defesa da liberdade de expressão deve se dar especialmente nas hipóteses em que as ideias e opiniões veiculadas estão em frontal contraposição àquelas normalmente encontradas no seio da sociedade, ao considerar que sua proteção "*vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam".*

Com total razão o Tribunal, vez que as ideia que hoje chocam a sociedade podem ser, amanhã, as ideias que formatarão o consenso geral ou que determinarão o rumo de desenvolvimento

---

[43] Código de Defesa do Consumidor: Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator. § 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

[44] Caso Women on Waves c. Portugal.

e melhoria da sociedade, de qualquer forma, mesmo que as ideias não sejam boas ou que não se tornem a base cultural vindoura, a proteção à liberdade de expressão nestes casos se justifica a partir da exigência de respeito que se deve ter para com "*o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe sociedade democrática*"[45].

Ao se deparar com caso em que se fora utilizada a crítica zombeteira como modalidade de exprimir as ideias, o TEDH considerou que "*a sátira é uma forma de expressão artística e de comentário social que, além da exacerbação e a deformação da realidade que a caracterizam, visa, como é próprio, provocar e agitar*"[46].

Quanto ao conteúdo, pode se dizer que a liberdade de expressão tem conteúdo aberto, sendo possível se veicular qualquer assunto, seja de interesse geral, seja do interesse específico de um grupo, seja do interesse tão-somente do indivíduo que a exterioriza, podendo, portanto, tratar de política, economia, cultura, gastronomia, astrologia, etc.

Semelhante ausência de rol exaustivo se dá relativamente à finalidade, que, igualmente, tem elenco aberto, com leque que pode ir desde a intensão de influenciar a opinião pública, questões de ordem comercial, de carácter assistencialista, bem como não buscar nenhum resultado.

De fato, o TEDH ao analisar a questão da finalidade da liberdade de expressão (bem assim a liberdade de reunião) já entendeu que "*o exercício destas liberdades não está de modo nenhum associado à obtenção de um dado resultado*"[47].

Quanto ao critério de valoração, ensina CANOTILHO que o mesmo pode ser o da verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.

Também é aberta a liberdade de expressão do indivíduo quando aos meio com que se pode exteriorizar suas opiniões e ideias, podendo se dar como palavra escrita, palavra falada, sons, imagens, atitudes, ou mesmo através do silêncio, como no emblemático caso da greve de silêncio levada a efeito pelo conhecido recluso do sistema prisional António Ferreira de Jesus, que se recusou a continuar a falar com carcereiros, agentes, psicólogos quando foi coercitivamente obrigado a se transferir de ala na prisão de Pinheiro da Cruz[48] ou também como fazem, vez ou outra, determinadas equipas de futebol, quando o relacionamento com a imprensa não corre bem, e

[45] Caso Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação S.A. c. Portugal
[46] Caso Alves da Silva c. Portugal
[47] Caso Women on Waves c. Portugal
[48] In http://www.jornalmapa.pt/2013/12/06/antonio-ferreira-de-jesus-1940-2013/, acesso em 16 de maio de 2014.

passam a expressar sua indignação ou discordância através da recusa em prestar entrevistas ou esclarecimentos aos meios de comunicação.

Conhecido também o caso, levado ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, do Diretor de teatro que, ao fim da apresentação da peça teatral "Tristão e Isolda" por ele dirigida e sob o apupo da audiência, simulou uma masturbação e exibiu suas nádegas para a plateia que se encontrava no Teatro Municipal do Rio de Janeiro. Após o voto do relator do processo, que entedia existir, em tese, o crime de ofensa ao pudor público, abriu divergência o Ministro Gilmar Mendes por entender que no caso analisado não se apresentava configurado o delito de que era o diretor acusado, sob o argumento de que este, ao simular a masturbação , não estava a conjurar um ato sexual, mas sim a demonstrar *"desprezo por aquelas pessoas que ali estavam a xingá-lo"* e que esta simulação do ato sexual, tal como o ato de mostrar as nádegas, esta *"integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deseducada"* [49].

O TEDH entendeu que a proteção da liberdade de expressão também se estende à difusão de ideias realizadas por meio de livros, ao considerar que "*estes princípios são aplicáveis em matéria de publicação de livros ou de outros escritos, tais como aqueles publicados na imprensa periódica, desde que respeitem a questões de interesse geral"*[50].

Outrossim, o Tribunal já se deparou com caso em que o indivíduo, na exteriorização de sua liberdade de expressão, fez utilização de boneco de gesso como forma de comunicar suas ideias, tendo entendido a corte que "*as expressões encenadas (...) relevavam com toda a evidência da caricatura pelo menos de elementos satíricos (...) Por isso, impõe-se examinar com atenção particular toda a ingerência no direito de um artista – ou qualquer outra pessoa – a exprimir- -se desse modo"*[51].

Neste sentido, a lição de MENDES e BRANCO, referindo-se à "charge", modalidade de desenho que se utiliza da caricatura de pessoas para encenar situações quase sempre risíveis, *"essa modalidade de jornalismo, em geral, não costuma agradar ao retratado. Tem sido, entretanto,*

[49] MENDES, na já citada obra Curso de Direito Constitucional, volta a analisar o episódio: "No direito brasileiro, a propósito, o STF registra precedente em que se afastou a punição criminal, como atentatória ao pudor, de conduta de certo diretor de teatro, que reagiu a vaias, expondo as nádegas desnudas ao público. Considerou-se o tipo de espetáculo em que o acontecimento se verificou e o público que a ele acorreu, para se ter, no episódio, o intuito de expressão simbólica como preponderante sobre os valores que a lei penal devia tutelar". Traz, ainda, outras formas simbólicas de expressão: "A Suprema Corte americana entendeu em 1989, que era inconstitucional lei estadual que criminalizava a conduta de queima a bandeira, sustentando, exatamente, que, aí por meio da conduta se estava exercendo direito à livre expressão, que poderia assumir feitio meramente comportamental". MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 778 e 779.

[50] Caso Azevedo v. Portugal

[51] Caso Alves da Silva c. Portugal

admitida, em princípio, como lícita manifestação da liberdade de expressão. Ao intuito de crítica pelo riso, é ínsita a forma jocosa. A latitude de tolerância, aqui, depende, novamente, do sentimento geral da sociedade com relação à crítica, às vezes mordaz, que peculiariza a charge[52].

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também já se posicionou em relação à proteção quando ao modo de difusão das informações, ou seja, quanto á forma mesma de se exteriorizar as ideias como exercício da liberdade de expressão do indivíduo, assentando *"a este propósito que o artigo 10.º protege igualmente o modo de difusão das ideias e opiniões em questão"*.

Neste caso concreto, pessoas ligadas ao movimento pró-aborto pretendiam efetuar *"actividades simbólicas de contestação a uma legislação que consideram injusta e atentória dos direitos fundamentais"*, consistentes na realização de *"seminários e ateliers em matéria de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, de planeamento familiar e de despenalização voluntária da gravidez"* que, simbolicamente se daria a bordo de uma embarcação, o que vinha sendo realizado da mesma já há algum tempo em outros países da Europa. Entretanto, o Governo português proibiu a entrada da embarcação civil nas suas águas territoriais fazendo uso, inclusive, de um navio de guerra para impedir o acesso.

Ao entender que houve violação ao art. 10º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, o TEDH teve em conta *"que em certas situações o modo de difusão de informações e ideias que se pretende comunicar reveste uma tal importância que restrições como as verificadas no caso podem afectar de maneira essencial a substância das ideias e informações em causa*[53].

A liberdade de expressão, como adiantado, engloba o Direito ao silêncio, aqui entendido não apenas como uma forma de transmitir uma ideia ou mensagem, mas também como o direito de não se pronunciar sobre determinado assunto, não responder à qualquer interpelação, ou mesmo o direito de não ter opinião ou de, as tendo, não ser constrangido a falar, expressar, compartilhar, defender ou debater suas próprias opiniões ou as alheias[54].

---

[52] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 792 e 793. Acerca do discurso de humor realizado com assuntos ligados às minorias políticas (homossexuais, negros, mulheres, deficientes físicos), preconceitos, simbologias e estereótipos, e a questão da violação ou não de direitos fundamentais e da dignidade humana ver o interessante artigo: a liberdade de expressão e os discursos de humor: a democracia é bem-humorada? De Hector Luís C. Vieira. In A Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Stf. Organização Paulo Gustavo Gonet Branco 1ª edição. Brasília Edições. IDP. 2012.

[53] Caso Women on Waves c. Portugal

[54] A liberdade em estudo congloba não apenas o direito de se exprimir, como também o de não se expressar, de se calar e de não se informar. Desse direito fundamental, não obstante a sua importância para o funcionamento do sistema democrático, não se extrai uma obrigação para o seu titular de buscar e de expressar opiniões. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 769

Com relação à proibição de censura[55], não apenas aquela que se realiza de forma prévia[56], mas também a censura que se apresente sobre todas as formas, nomeadamente as formas veladas de censura.

É nesta esteira de raciocínio que o TEDH entende que a imposição de sanção penal àqueles que se utilizam da liberdade de expressão é medida extrema e grave que poderia conduzir a "*um efeito dissuasor relativamente a intervenções satíricas sobre temas de interesse geral, as quais podem também desempenhar um papel muito importante no livre debate das questões desse tipo, sem o que não existe sociedade democrática",* e, não obstante a possibilidade fático-jurídica de condenação penal imposta a alguém em virtude do exercício ilícito típico-penal de sua liberdade de expressão, esta não se pode dar de forma *"desproporcional ao fim visado"* e de forma não *"necessária numa sociedade democrática"*[57].

Acerca da Liberdade de Imprensa, CANOTILHO ensina que esta é uma qualificação da Liberdade de Expressão e de Informação, é a possibilidade de o indivíduo acessar ou exteriorizar a informação (opinião, ideia, pensamento, etc) através de meios de comunicação em massa. Por óbvio, a liberdade de imprensa hodiernamente se encontra autonomizada em relação àquelas duas modalidades de liberdade, possuindo seus próprios caracteres e desdobramentos peculiares.

Não obstante a liberdade de que estamos a examinar seja nominada "de imprensa" , ela não se resume à expressão em forma de impressão propriamente dita (livro, jornal, revista, periódicos em geral), mas se estende aos demais formatos de média (televisão, rádio, *internet*[58]) que compõem os hodiernos meios de comunicação social[59].

A liberdade de imprensa está ligada primordialmente a um direito de defesa consistente

[55] Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 769

[56] A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática". MORAES, Alexandre de Direito constitucional. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 79

[57] Caso Alves da Silva c. Portugal

[58] Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil: "Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação." ADPF 130 / DF, Plenário, Rel. Min. Carlos Britto, Julgamento: 30/04/2009.

[59] "... os livros, os jornais e outros periódicos, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os serviços noticiosos...." DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Pág. 248.

na abstenção da influência estatal no processo de produção da informação a ser publicada, mas também se reflete numa função de prestação legislativa a ser perpetrada pelo Estado.

Importa salientar que a democracia e a liberdade de imprensa tem ligação umbilical, uma vez que a plurivocidade de opiniões é salutar ao debate e à formação da massa crítica intelectual da sociedade, fomentando o incremento do acesso à comunicação intersubjetiva e propiciando o constante intercâmbio de informações. Nesta senda, ANDRADE afirma *"ser evidente que não há democracia sem liberdade de imprensa: e sem democracia não sobra espaço para a pessoa, digna desse nome"* [60].

Acrescenta o Tribunal Europeu do Direitos do Homem que a imprensa desempenha *"o seu papel indispensável de «**cão de guarda**»*[61].

A ausência de democracia geralmente está ligada à ausência de liberdade de imprensa[62], e vice-versa[63]. Conforme ensina BULOS, *"a liberdade de expressar o pensamento, pelo exercício de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, é própria do Estado Democrático de Direito, não se sujeitando a qualquer tipo de censura ou licença prévia*"[64].

Em contraponto, trazendo a discussão para um nível, como dito pelo próprio autor, mais realístico, retirando os meios de comunicação social do altar do Olimpo a que foi alçado pelas anteriores colocações, CAPELO DE SOUSA cruamente adverte que há de se saber *"se a Imprensa é a voz do povo ou dos detentores do poder económico"*. Prossegue o civilista alertando que, *"sem ingenuidades, (...) mesmo nos regimes democráticos há também manipulação através da imprensa feita pelos grupos que a controlam e daí a apetência dos diversos grupos de pressão pela aquisição dos vários títulos de imprensa"*[65].

---

[60] ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra Editora. 1996. Pág. 6.

[61] Caso Colaço Mestre e SIC v. Portugal.

[62] " ...sob a epígrafe de Originalidade da Literatura Portuguesa nos teremos de debruçar sobre temas tais como a proverbial inclinação lírica do português, o seu fatalismo e sebastianismo, a escassez da sua produção dramática ou o seu maior pendor para a ficção narrativa, teremos de constatar que uma característica nos é igualmente peculiar: a da censura. Salvo períodos que poderíamos classificar de excepção, a censura como instituição tem acompanhado ao longo da história a vida cultural portuguesa, condicionando e dirigindo as suas linhas de desenvolvimento. Basta assinalar que a censura interveio na produção intelectual portuguesa durante cerca de quatro dos seus cinco séculos de imprensa". RODRIGUES, Graça Almeida; Breve história da censura Literária em Portugal; Amadora; Ministério da Educação e Ciência, 1980. In http://migre.me/kbm3z, Acesso em 21 de maio de 2014.

[63] O Brasil, por proibição de Portugal, só veio a conhecer a primeira imprensa (máquina) no ano de 1808, com a ida da família real para a então colônia. Por curiosidade, pode-se acessar o fac-símile da primeira página do primeiro jornal impresso no Brasil, a Gazeta do Rio de Janeiro, de 10 de setembro de 1808 em http://www.novomilenio.inf.br/idioma/200009u.htm.

[64] BULOS, Uadi Lammêgos. Curso de Direito Constitucional. Pag. 557.

[65] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada. Ab Vno ad Omnes. Coimbra Editora. 1995.pág. 1124. Neste sentido: Outra preocupação tem surgido entre os estudiosos da liberdade de

Ainda segundo CAPELO DE SOUSA, o surgimento da liberdade de imprensa se dá como "status negativus", ou seja, com uma função de defesa perante o Poder Público, pois, *"passado o absolutismo régio e consolidadas a independência americana e a revolução francesa, começou por ser uma reivindicação de "autonomia editorial face ao Estado e que envolveu, sobretudo, a liberdade de fundação de jornais, a liberdade de definição do conteúdo e a orientação do jornal"*[66].

Consoante CANOTILHO, os prismas em que se pode entender a Liberdade de Imprensa se relacionam com: 1) liberdade de criação de meios de comunicação social; 2) liberdade de expressão e difusão de ideias através da imprensa; 3) abolição de autorização administrativa; 4) abolição de censuras.

Para ANDRADE, a liberdade de imprensa, assim como bens jurídicos honra, bom nome e reputação se encontra em área particularmente conflituosa e são portadores de uma imanente colisão de valores (*immanenten Wertkolision*)[67]. Lembra MORAES que:

> *"...a liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta"*[68].

CAPELO DE SOUSA, de forma contrária à ANDRADE, entende que não há, necessariamente, conflito entre a liberdade de imprensa e a reserva de intimidade/privacidade, e, às vezes não há conflito real, apenas aparente[69].

O limite às Liberdades de Expressão, de Informação e de Imprensa, enquanto pertencentes ao plexo das liberdades, direitos e garantias albergadas no regime específico constitucional, só encontram restrições e limites nas normas constitucionais restritivas expressas,

---

expressão em todo o mundo. Nota-se, em várias partes, inquietude com a concentração da propriedade de meios de comunicação, por ser hostil ao pluralismo, exercendo, ademais, força inibitória ao aparecimento de outros empreendimentos no setor, com condições de se sustentar no tempo. Coibir a formação de grupos que, por suas características, revelem-se danosos à livre difusão de ideias é coerente com o reconhecimento da liberdade de expressão como um valor objetivo. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 773

[66]CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada. pag. 1126.

[67] ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Pág. 28.

[68] MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.. PAG. 79

[69] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada. Pág. 1132.

restritivas indiretas ou, ainda, na conformação com outras liberdades, garantias e direitos de igual envergadura constitucional.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, seguindo o que está previsto no art. 10º . nº2 da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, estabeleceu em sua jurisprudência os critério aceitáveis para a restriçãoo do direito fundamental à liberdade de expressão.

> *2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.*

Com fundamento no texto do art.10º. nº2, o TEDH reconhece que a liberdade de expressão *"está submetida a excepções",* entretanto lembra que as limitações a este direto fundamental são interpretadas *"restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente"*[70] , dito de outra forma, se é certo que "*o exercício desta liberdade está sujeito a formalidade, condições, restrições e sanções",* não menos exato é o fato de que estas sujeições *"devem ser interpretadas estritamente, devendo a sua necessidade ser estabelecida de forma convincente"*[71].

Relativamente à liberdade de expressão em geral, o TEDH, em seus julgamentos, esclarecendo, sempre, que não tem o papel *"de se substituir às jurisdições nacionais",* busca examinar precipuamente três requisitos, a saber, se a restrição à cotada liberdade tem previsão legal, se busca a consecução de um fim legítimo , se há uma proporcionalidade entre a aplicação da restrição e o fim legítimo buscado, de forma a configurar a necessidade desta mesma restrição em uma sociedade democrática.

Destarte, o primeiro requisito perscrutado pelo Tribunal e estabelecido na Convenção para a restrição da liberdade de expressão é o fato de que a limitação esteja prevista em lei. Pouco

[70] Dentre vários: Caso Alves Silva v. Portugal
[71] Caso Urbino Rodrigues

importa para a configuração desta restrição que a lei tenha natureza penal[72] ou civil[73], ou seja de direito material ou processual[74], interessa é que, para ser considerada lei, deve ser a *"norma enunciada com precisão suficiente para permitir ao cidadão regular a sua conduta; ao rodear-se de necessários esclarecimentos, este deve poder prever, num grau de razoabilidade segundo as circunstâncias da causa, as consequências que podem decorrer de um acto determinado"*[75].

Neste sentido, o TEDH já entendeu que havia previsão legal apta a configurar o requisito em estudo, mesmo em face de lei com interpretação variada nos tribunais nacionais, pois, neste caso *"o requerente não poderia alegar a impossibilidade de prever «a um nível razoável» as consequências que a publicação dos artigos em causa poderiam ter para ele a nível judiciário"*[76].

Após a verificação da previsão legal da restrição, o Tribunal passa incontinente à análise dos fins perseguidos pela limitação à liberdade de expressão, com o escopo de verificar se os mesmo são legítimos.

O TEDH já entendeu pela presença do fim legítimo nos casos de proteção do direito *"a um processo equitativo no respeito da presunção de inocência e da sua vida privada"*[77]; no caso da *"protecção da reputação ou dos direitos de outrem"*[78]; nas hipóteses *"de defesa da ordem e da proteção da saúde"*[79]; ou, ainda, quando *"tinha como objectivo, no interesse de uma boa aplicação da justiça, evitar qualquer influência exterior sobre o seu rumo, garantindo assim a «autoridade e a imparcialidade do poder judiciário»*[80]*"*.

A seguir, analisa o TEDH a questão da necessidade da restrição em uma sociedade democrática, esclarecendo que tal impõe ao Tribunal o exame minucioso a fim de verificar se o afastamento desta relevante garantia democrática se reveste de *"uma necessidade social imperiosa"*.

Neste contexto, tem os Estados-membros *"certa margem de apreciação"* na tomada de

[72] "...ingerência estava prevista na lei – as disposições pertinentes do Código Penal e a legislação em matéria de imprensa e de operadores de televisão". Colaço Mestre v. Portugal.
[73] "...a condenação dos requerentes em processo civil estava prevista na lei – no caso, as disposições pertinentes do Código Civil". Caso Comunicação Social v. Portugal
[74] O Tribunal entendeu também que se enquadra no conceito de lei a "Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar". Caso Women on Waves e Outros c. Portugal.
[75] Caso Laranjeira v. Portugal
[76] idem.
[77] Caso Campos Dâmaso v. Portugal
[78] Caso Colaço Mestre v. Portugal
[79] Caso Women on Waves e Outros c. Portugal
[80] Caso Laranjeira v. Portugal

decisão acerca das medidas as serem adotadas na *"ingerência no exercício da liberdade de expressão*". Entretanto, o TEDH tem competência para realizar um controlo para *"assegurar-se se a ingerência era proporcional ao fim legítimo prosseguido, tendo em conta o lugar eminente da liberdade de expressão"*[81].

Na efetivação desta análise, deve o Tribunal verificar a ingerência perpetrada levando em consideração o conjunto do processo, nomeadamente *"o conteúdo das afirmações apontadas ao requerente e o contexto no qual este as produziu"*[82].

Neste contexto, o Tribunal já se manifestou pela desnecessidade em uma sociedade democrática de aplicação de sanção penal ao indivíduo que realizou *"intervenções satíricas sobre temas de interesse geral , as quais podem também desempenhar um papel muito importante no livre debate das questões"*, se constitui em conduta salutar para a consecução de uma sociedade baseada no regime democrático[83].

Também o TEDH considerou não estar presente o requisito de "necessária numa sociedade democrática" a ingerência sofrida sobre *"o interesse mais geral em assegurar livremente a circulação de informações e o debate de ideias sobre a actuação política*[84]*",* na discussão acalourada entre dois jornalistas.

Preocupa-se o Tribunal também com *"o potencial efeito inibidor"* sobre os demais membros da sociedade que poderia constituir alguma condenação penal ou civil tal desnecessária, daí estar sempre atento *"à natureza e gravidade da pena imposta"* a fim de verificar a existência do *"efeito dissuasor da condenação quanto ao exercício da liberdade de expressão"*[85].

Com relação à liberdade de imprensa especificamente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem realiza uma análise diferenciada, iniciando, quase sempre, pelo exame da existência de um interesse geral no exercício da atividade jornalística que desencadeou a contenda. Bem assim, também verifica, no caso concreto, o manejo da boa-fé, o respeito pelas regras deontológicas que regem a profissão, e, ainda, se a informação passada de forma exata e digna de crédito.

Neste diapasão, importante a manifestação do TEDH no sentido de que, *"a imprensa*

[81] Caso Women on Waves e Outros c. Portugal
[82] Caso Alves da Silva v. Portugal
[83] Caso Alves da Silva v. Portugal
[84] Caso Urbino Rodrigues v. Portugal
[85] Caso Campos Dâmaso C. Portugal

desempenha uma função eminente numa sociedade democrática", conforme verificamos anteriormente, e que "*não deve ultrapassar certos limites, nomeadamente o da protecção da reputação e dos direitos de outrem, bem como o da necessidade de impedir a divulgação de informação confidencial"*[86].

Debruçando-se sobre a análise do interesse geral em cada demanda posta sob sua jurisdição, o TEDH já teve a oportunidade de decidir que existe interesse geral nos casos de discussão na imprensa de *"um sistema ilegal de escutas da sociedade civil, organizado na cúpula do Estado"*[87]*;* bem assim a crítica literária , relacionada à *"obra científica publicada e disponível no mercado" tratando da "análise histórica e simbólica de um importante monumento na cidade de Castelo Branco"*[88]*,* e, ainda, se reconhece o interesse geral quando está em jogo "*eventual desrespeito pelas obrigações fiscais por certos contribuintes – sobretudo se são, como no presente caso, associações de reconhecida utilidade pública"*[89].

Entende ainda pela existência de interesse geral em *"informar o público sobre os processos relativos a eventuais infracções, de natureza fiscal ou de desvio de fundos públicos, imputados a políticos"*[90]; também nos casos em que se busca "*assegurar livremente a circulação de informações e o debate de ideias sobre a actuação política"* e no fato de o *"público em receber informações sobre determinadas acusações formuladas contra os políticos"*[91]*,* sendo pacífico o entendimento de que "*estes, diversamente dos cidadãos em geral, estão expostos inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus factos e feitos tanto pelos jornalistas como pelos cidadãos"*[92].

É nesta toada que o TEDH tem formulado a jurisprudência de forma a reconhecer a "*distinção fundamental a operar entre uma reportagem que relata factos – mesmo controversos – susceptíveis de contribuir para um debate numa sociedade democrática",* mesmo que se refira a personalidades políticas "*no exercício das suas funções oficiais, por exemplo, e uma reportagem sobre os detalhes da vida privada de uma pessoa não reunindo tais funções*"[93].

Entretanto, o Tribunal não verifica apenas a existência de interesse geral no trato da

[86] Caso Dupuis et Autres c. França
[87] Caso Dupuis et Autres c. França
[88] Caso Azevedo v. Portugal
[89] Caso Comunicação Social v. Portugal
[90] Caso Campos Dâmaso *v. Portugal*
[91] Caso Laranjeira v. Portugal
[92] Caso Campos Dâmaso v. Portugal
[93] Caso Colaço Mestre v. Portugal

matéria jornalística, há que se estar presente também o manejo da boa-fé e também se saber se a informação foi passada de forma exata e digna de crédito, dizendo de outro jeito, se houve respeito pelas mais comezinhas regras deontológicas da profissão jornalística.

Ora, se é certo que não se exige do jornalista a certeza do conhecimento da verdade acerca da matéria alvo de sua publicação, não menos exato é que se queda exigível as diligências necessárias em busca da informação digna de crédito, entendendo o Tribunal que *relativamente a "segredos oficiais, como o sigilo fiscal, criam um obstáculo ao acesso à informação, a revelação de uma tal informação sobre questões de interesse geral não deveria ser, por si só, entendida como uma indicação de uma eventual má-fé por parte do jornalista ou de uma falta aos "deveres e responsabilidades",* já que não é razoável se exigir que um jornalista *"renuncie a fazer uma publicação apenas com base num desmentido da pessoa visada e do silêncio da administração, ainda que estando de posse de um documento fidedigno que sustente as suas informações"*[94] até porque, como alerta MACHADO, *"os responsáveis pelo irregular funcionamento das instituições políticas e sociais são os primeiros a ocultar as informações necessárias para provar essa irregularidade"*[95].

Ora, se ao jornalista se lhe impõe o dever de *"comunicar, no respeito pelos seus deveres e responsabilidades, informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral"*[96], *também se busca salvaguardar e dar protecção às suas fontes, sendo esta "uma das pedras angulares da liberdade de imprensa; a ausência desta garantia pode dissuadir eventuais fontes informativas de ajudar a imprensa a informar o público sobre questões de interesse geral, ficando, como consequência, impedida de desempenhar o seu papel de «cão de guarda», e comprometida a sua capacidade de transmitir informações precisas e fiáveis"*[97].

O entendimento prevalente no TEDH é o de que é admissível que o jornalista se utilize de *"uma linguagem provocadora e, no mínimo, deselegante para com o seu adversário político",* haja vista que *"neste domínio a invectiva política extravasa muitas vezes o plano pessoal"*[98], fazendo parte estas altercações *"do jogo político e do livre debate de ideias, garantes de uma*

[94] Caso Comunicação Social v. Portugal
[95] MACHADO, Jónatas. Liberdade de Expressão. Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas. Pág. 79.
[96] Caso Campos Dâmaso v. Portugal
[97] Caso Tillack c. Belgica
[98] Isso não pode significar, contudo, que palavras duras ou desagradáveis estejam excluídas do âmbito de proteção da liberdade de expressão. A diferença entre uma discussão robusta e uma diatribe repelida pela Constituição está em que, no primeiro caso, há chance e oportunidade de se corrigirem os erros do discurso, expondo a sua falsidade e as suas falácias, evitando o mal por meio de um processo educativo. Nesses casos, o remédio seria mais liberdade de expressão, mais discurso. No caso desviado da Constituição, essa perspectiva não existe. (…)"no contexto politico em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral" MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Pág. 787

sociedade democrática"[99], atentos ao fato de que, *" a liberdade jornalística compreende também o possível recurso a uma determinada dose de exagero, mesmo de provocação"*[100].

O Tribunal tem frequentemente afastado condenações de jornalistas, ao argumento de que "*uma pena de prisão num processo clássico de difamação, como o aqui em causa, produz inegavelmente um efeito dissuasor desproporcionado"*[101], pondo em risco a contribuição para a discussão pública de questões de interesse para a vida da sociedade, do Estado e da Democracia. Assim, *"sancionar um jornalista com uma multa penal por ter formulado as suas perguntas de uma certa maneira bem como condenar o canal que o emprega no pagamento de uma indemnização pode entravar gravemente o contributo da imprensa*[102]*",* de forma a impedi-la de *"cumprir o seu papel de informação e de controlo"*[103].

3. SÍNTESE CONCLUSIVA

Os julgamentos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem objeto de análise neste trabalho, nomeadamente no que diz respeito aos casos levados ao conhecimento daquela Corte tendo como parte o Estado Português, cuidando de violações à liberdade de expressão (informação, imprensa) foram decididos em favor da prevalência da proteção desta liberdade.

Não é de surpreender, haja vista que o TEDH parte da interpretação do art. 10º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de prevalência da liberdade de expressão, a qual só poder ser limitada, restringida em casos excepcionais, a teor do nº 2 do citado artigo, o que se tem mostrado, na prática, de difícil configuração.

Ao revés, as decisões do Supremo Tribunal de Justiça português partiam da análise da Constituição portuguesa, que dá à liberdade de expressão o mesmo *status* protetivo que concede à honra, imagem, privacidade e intimidade, mas que, diante da colisão entre os diretos fundamentais, dava especial relevância ao direito da personalidade[104], com fundamento no "*reconhecimento da*

[99] Caso Almeida Azevedo c. Portugal
[100] Caso Urbino v. Portugal
[101] Caso Azevedo v. Portugal
[102] Caso Colaço Mestre v. Portugal
[103] Caso Comunicação Social v. Portugal
[104] I - Devem ser conciliados, na medida do possível, os direitos de informação e livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro. II - Quando tal se revele inviável, a colisão desses direitos deve, em princípio, resolver-se pela prevalência daquele direito de personalidade. STJ - 14-02-2002 - Revista n.º 4384/01. Neste sentido: I - Os direitos de informação e de livre expressão sofrem as restrições necessárias à

dignidade humana como valor supremo da ordenação constitucional democrática".

Entretanto, ante ao pacificado posicionamento do TEDH e as constantes condenações do Estado português, o STJ tem mudado o entendimento relativamente à questão do conflito envolvendo a liberdade de expressão, conforme se pode verificar nos últimos julgados da Corte nacional, promovendo a revisão de anteriores condenações, por força das sentenças do Tribunal comunitário[105].

BIBLIOGRAFIA

Livros e artigos:

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Grazón Valdés. Madrid, 1993. Centro de Estudos Constitucionales.

ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra Editora. 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Editora Saraiva. 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª Edição. Editora Malheiros. 2004.

BULOS, Uadi Lammêgos. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva. 5ª Edição. 2010.

coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos como os da honra e reputação das pessoas. II - Há que procurar, antes do mais, a "concordância prática" desses direitos, de informação e livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro, mediante o sacrifício indispensável de ambos. III - Em último termo, o reconhecimento da dignidade humana como valor supremo ordenação constitucional democrática impõe que a colisão desses direitos deva, em princípio, resolver-se pela prevalência daquele direito de personalidade (n.º 2 do art.º 335 do CC), só assim não sucedendo quando, em concreto, concorram circunstâncias susceptíveis de, à luz de relevante interesse público, justificar a adequação da solução oposta. 07-03-2002 – Revista n.º 184/02. E, ainda: 14-05-2002 - Revista n.º 650/02, 14-05-2002 - Revista n.º 267/02,

[105] III- O TEDH, na esteira, aliás, de jurisprudência abundante, onde se contam várias decisões condenando o Estado Português, considerou que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria científica e portanto, em matéria de relevante interesse público, a liberdade da expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objectivos, para garantir a protecção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o n.º 2 do art. 10.º da Convenção, sendo que essa excepção tem de corresponder a uma "necessidade social imperiosa". IV - No caso sub judice, o TEDH teve como não verificada essa condição, afirmando a primazia da liberdade de expressão, considerando que a condenação do requerente não representou um meio razoavelmente proporcional, com vista ao cumprimento do objectivo legítimo visado, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade de expressão. STJ - 23-04-2009 - Proc. n.º 104/02.5TACTB. Neste sentido: STJ - 27-05-2009 - Proc. n.º 55/01.0TBEPS-A.S1.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição. Edições Almedina. Coimbra. 2003.

_____ e MOREIRA, Vital. "Constituição da República Portuguesa – Anotada", Volume 1, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada. Ab Vno ad Omnes. Coimbra Editora. 1995.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª Edição. Malheiros Editora. São Paulo. 2005.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução Nelson Boeira. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2002.

FILHO, Willis Santiago Guerra. Dignidade Humana, Princípio da Proporcionalidade e Teoria dos Direitos Fundamentais. In Tratado Luso-brasileiro da Dignidade Humana. MIRANDA, Jorge. DA SILVA, Marco Antonio Marques (Coord.). Ed. Quartier Latin. 2ª Edição.

JUNIOR, Freie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 14ª Edição. 2012.

MACHADO, Jónatas. Liberdade de Expressão. Interesse Público e Figuras Públicas e Equiparadas. In Separata do Boletim da Faculdade de Direito nº 85. Universidade de Coimbra. 2009

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição. Editora Saraiva. Ebook. 2012.

MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

ROCHA, Jorge Bheron. Análise da Responsabilização Penal Da Pessoa Colectiva e o Estado da Discussão nos Tribunais Superiores do Brasil. 2014. Trabalho da Disciplina de Direito Penal no Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pendente de publicação.

RODRIGUES, Graça Almeida; Breve história da censura Literária em Portugal; Amadora; Ministério da Educação e Ciência, 1980. In http://migre.me/kbm3z, Acesso em 21 de maio de 2014.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Justiciabilidade dos Direitos Fundamentais: Limites Formais e Materiais para a Atuação Jurisdicional. In Temas de Jurisdição Constitucional e Cidadania. CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. (org.). Brasília. Edições IDP. 2012.

TAVARES DA SILVA, Suzana. Direitos Fundamentais na Arena Global. Imprensa da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2011.

_____. O tetralema do controlo judicial da proporcionalidade no contexto da universalização do princípio: adequação, necessidade, ponderação e razoabilidade. Texto em publicação no Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. O discurso de aplicação dos direitos fundamentais na teoria do Estado Democrático de Direito: o que pensa o Supremo Tribunal Federal? Revista acadêmica da ESMP. Fortaleza, ano 1, n.1, ago./dez. 2009. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/discurso_aplicacao_direito_fundamental.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2009. ISSN 2176-7939.

VIEIRA, Hector Luís C.. A Liberdade de Expressão e os Discursos de Humor: A Democracia é Bem-Humorada? In A Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Stf. Organização Paulo Gustavo Gonet Branco 1ª edição. Brasília Edições. IDP. 2012.

Documentos:

Primeira página do primeiro jornal impresso no Brasil, a Gazeta do Rio de Janeiro, de 10 de setembro de 1808 em http://www.novomilenio.inf.br/idioma/200009u.htm . Acesso em 12 de maio de 2014

Resolução nº 59 das Nações Unidas
http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?
symbol=A/RES/59(I)&Lang=E&Area=RESOLUTION. Acesso em 12 de maio de 2014.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/0003fbe4e5/Carta-dos-Direitos-Fundamentais-da-UE.html. Acesso em 12 de maio de 2014.

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html. Acesso em 12 de maio de 2014.

Jornal Mapa de 6 de Dezembro de 2013
http://www.jornalmapa.pt/2013/12/06/antonio-ferreira-de-jesus-1940-2013/, acesso em 16 de maio de 2014.

Legislação:

Constituição da República Federal do Brasil.
In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de maio de 2014.

Código de Defesa do Consumidor
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 16 de maio de 2014.

Lei Nº 8.926, de 9 de Agosto de 1994
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8926.htm. Acesso em 16 de maio de 2014

ACÓRDÃOS:

STF - RE 201819 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 11/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821

ADPF 130 / DF, Plenário, Rel. Min. Carlos Britto, Julgamento: 30/04/2009.

Caso Alves da Silva c. Portugal

Caso Women on Waves c. Portugal

Caso Colaço Mestre e SIC v. Portugal.

Caso Urbino Rodrigues v. Portugal

Caso Laranjeira v. Portugal

Caso Campos Dâmaso v. Portugal

Caso Almeida Azevedo C. Portugal.

Caso Applebey e Outros c. Reino Unido.

Caso Dupuis et Autres c. França

Caso Comunicação Social v. Portugal

Caso Tillack c. Belgica